

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO FRANCISCO GLEILSON CLEMENTINO MAGALHÃES e demais membros da equipe de apoio.

REF: Recurso junto à Licitação PREGÃO ELETRÔNICO nº 36/2020. UASG: 158719 Processo: 23507.001132/2020-42
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI
Pró-reitoria de Administração
EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO nº 36/2020

A licitante DINIZ TECNOLOGIA E SOLUCOES EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.503.070/0001-13, sediada à Rua Marcos Tomazini, 157, sala A, na cidade de Londrina/PR, CEP 86.057-060, neste ato por sua representante legal conforme contrato social já anexado ao procedimento licitatório, na condição de licitante no certame em epígrafe, a tempo e modo respeitosamente vem perante Vossa Senhoria interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que indevidamente beneficiou a empresa STATUS OBRAS, PROJETOS E INSTALAÇÕES EIRELI, mesmo tendo esta cometido INÚMEROS DESCUMPRIMENTOS do edital quanto às especificações técnicas de seus produtos e quanto à documentação obrigatória de sua habilitação.

I. DOS FATOS.

Como se extrai do procedimento licitatório, a empresa acima mencionadas (ora recorrida, qual seja: STATUS OBRAS, PROJETOS E INSTALAÇÕES EIRELI) descumpriu inúmeras vezes as regras OBJETIVAS contidas no edital e, inclusive, já deveria ter sido excluída da licitação.

Todavia, uma vez mantida no pregão mesmo diante de tamanhas e cristalinas ilegalidades (pois descumprir o edital – LEI interna das licitações – é uma ilegalidade), não tem a recorrente DINIZ TECNOLOGIA outro caminho do que apresentar o presente recurso.

II. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAR REGULAR E LEGAL A DECISÃO QUE VALIDOU A PROPOSTA DA EMPRESA RECORRIDA, PERMITINDO COM QUE ESTA FOSSE A ARREMATANTE DO OBJETO LICITADO.

II.1. A empresa recorrida não possui a menor condição de permanecer no presente certame na medida em que descumpriu as regras licitatórias, bem como porque sua proposta não atende ao que foi requerido e exigido neste pregão.

Veja-se que o Edital é cristalino ao solicitar o seguinte:

Todavia, conforme se verá adiante, a recorrida descumpriu inúmeras vezes as regras editalícias !

Sendo assim, havendo exigência clara e objetiva para que a empresa licitante siga as diversas normas do edital e tendo a empresa recorrida (também arrematante) descumprido o previsto nas especificações técnicas, sua desclassificação se torna imperiosa !

Vejam os pontos a seguir:

II.1.1. A empresa recorrida não possui a menor condição de permanecer no presente certame na medida em que descumpriu as regras licitatórias, bem como porque sua proposta não atende ao que foi requerido e exigido neste pregão.

Observa-se que o edital solicita o seguinte:

12. SERVIÇO DE INSTALAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE PATCH PANEL CAT.6 24 POSIÇÕES, T568 A/B, COM FORNECIMENTO DEMATERIAL:

12.5. O conector RJ-45 deverá possuir contatos fabricados em bronze fosforoso com no mínimo 50 micropolegadas de ouro e 100 micropolegadas de níquel. O conector 110-IDC deverá possuir contatos fabricados em bronze fosforoso com

no mínimo 100 micropolegadas de níquel e estanhado, com capacidade para condutores 26 a 22AWG;

O edital exige que os conectores fêmea do patch panel tenha CAPACIDADE de 26 a 22AWG.

Não é demais lembrar que CAPACIDADE significa o seguinte: potencial para conter, acomodar ou guardar algo; volume.

Ocorre nobre Pregoeiro que o produto ofertado pela empresa arrematante/recorrida (sendo marca/modelo: Nexnas/N500.206-B e catálogo apresentado junto a proposta comercial) não atende o requisito mínimo solicitado. Afinal, vejamos o que dispõe a imagem extraída do catálogo técnico apresentado:

Como se vê, o produto da oferta da arrematante/recorrida possui capacidade de 22 a 24 AWG, ou seja, inferior ao solicitado no edital.

Vejamos um comparativo entre o que solicita em edital e o produto ofertado pela empresa arrematante:

Fonte: http://www.if.ufrgs.br/~mittmann/tabela_de_fios.pdf

Sendo assim, claramente se vê que o produto ofertado é inferior ao solicitado ao edital e, por conseguinte, a empresa STATUS OBRAS, PROJETOS E INSTALACOES EIRELI deve ser desclassificada por não atender aos requisitos mínimos da proposta para adequação às regras editalícias.

Inclusive, é de se destacar que a mesma regra foi utilizada para desclassificação das demais empresas que pretenderam participar do certame, vejamos:

1º Colocada
MC3 SERVICOS E REPRESENTACOES EM TELECOMUNICACOES LTDA

Desclassificada por não apresentar CREA da pessoa jurídica.

2º colocada
TRANSCCOM SERVICOS LTDA

Desclassificada por alterar marca da proposta comercial anexada antes da sessão pública.

3º colocada
IPSEG SERVICOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA

Desclassificada por apresentar item incompatível com especificação técnica mínimo do edital.

4º colocada
WORLD TELECOM LTDA

Desclassificada por alterar marca da proposta comercial anexada antes da sessão pública.

5º colocada
ALFA TELECOM COMERCIO E SERVICIO DE TECNOLOGIA EM REDE L

Desclassificada por não apresentar CREA da pessoa jurídica.

6º colocada
STATUS OBRAS, PROJETOS E INSTALACOES EIRELI

Empresa declarada vencedora do certame;

Dessa maneira, utilizando-se do mesmo conteúdo legal e motivação do ato jurídico-administrativo, deve a empresa arrematante/recorrida igualmente ser desclassificada por não atender requisito mínimo do edital.

II.1.2. Se tudo o acima não bastasse, vê-se que a empresa recorrida igualmente não possui a menor condição de permanecer no presente certame na medida em que descumpriu outras regras licitatórias, bem como porque sua proposta não atende ao que foi requerido e exigido neste pregão.

Veja-se que o item 11 do edital

11. SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE CABO UTP 24AWGX4P CAT. 6 LSZH (AZUL), COM FORNECIMENTO DE MATERIAL:

[...]

11.3. Os cabos utilizados nas instalações EXTERNAS deverão possuir isolamento com proteção contra raios UV e garantir a integridade dos pares através de proteção adequada contra intempéries e água;

11.4. Os cabos utilizados nas instalações INTERNAS deverão possuir isolamento com característica não propagante à chama tipo LSZH, próprios para espaços horizontais e verticais, em ambientes com concentração e circulação de pessoa;

Todavia, a proposta da recorrida não contempla tal situação, infringindo assim as regras do edital. Afinal, no item 11 do edital, este exige 2 (dois) tipo de cabos, sendo um para ambiente INTERNO(item11.4) e outro para ambiente EXTERNO(11.4).

Ocorre que a empresa arrematante/recorrida apresentou em sua proposta comercial a seguinte marca/modelo: NEXANS/ N100.664x30 e este não contempla as instalações externas, vejamos conforme proposta comercial da recorrida:

Catálogo técnico apresentado:

Por conseguinte, NITIDAMENTE a empresa recorrida/arrematante apresentou somente 1(um) cabeamento de rede para a instalação do todo o projeto, sendo cabo para instalação interna. Assim, ela deixou de ofertar cabeamento para área externa mesmo que isso seja uma clara exigência no item 11.3 do Termo de referência. Como visto, o produto NEXANS/ N100.664x30, não é para ambiente externo, conforme o próprio catálogo do fabricante aponta.

Sendo assim, a empresa arrematante deverá ser imediatamente desclassificada por não atender as exigências mínimas do edital ao deixar de atender o item 11.3 deste, onde não ofertou equipamento para ambiente EXTERNO como exigido em edital.

II.1.3. Quanto aos documentos de habilitação, melhor sorte não encontra a recorrida/arrematante. Enfim, a empresa recorrida não possui a menor condição de permanecer no presente certame na medida em que descumpriu as regras licitatórias, bem como porque sua proposta não atende ao que foi requerido e exigido neste pregão.

Observe-se que a cláusula 10 do Edital é cristalina ao exigir dos participantes sobre o momento de apresentação dos documentos de habilitação, bem como quais documentos são exigidos.

Vejamos a respeito:

10.13.3. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Quanto ao balanço patrimonial, o edital exige a sua apresentação nos documentos de habilitação antes da sessão pública no requisito de Habilitação em especial ao SICAF:

Destaca-se que o edital dispõe que, no âmbito de conferência dos requisitos de habilitação que o sr. Pregoeiro poderá consultar via SICAF os seguintes documentos:

- SICAF atualizado ou Documentos equivalentes (**)

Regularidade Fiscal Federal, Estadual e Municipal (**);
Atestado(s) de Capacidade Técnica (**);
Certidão Falimentar (**). – Certidão de falência.

(**) Caso os documentos não constem no SICAF, ou estejam vencidos, devem ser atualizados no SICAF ou enviados pelo Comprasnet, antes da abertura da licitação. O envio pelo sistema Comprasnet se dá no campo "Documentos de habilitação" no momento do cadastramento da Proposta. O prazo para envio ENCERRA-SE no momento da abertura da licitação, antes da fase de lances.

OBSERVAÇÃO 1:

Recomenda-se especial ATENÇÃO ao atestado de capacidade técnica, ato constitutivo devidamente registrado, balanço comercial (quando o edital exigir), certidão de regularidade com o fisco estadual e certidão de regularidade com o fisco municipal. Certifiquem-se de que estejam válidos e acessíveis ao pregoeiro.

OBSERVAÇÃO 2:

Após a abertura da licitação não será permitido enviar DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO AUSENTES. Poderá haver convocação somente para envio de documentos que COMPLEMENTEM informações contidas nos documentos enviados anteriormente da abertura ou cadastrados no Comprasnet.

Ocorre que a empresa arrematante/recorrida não apresentou balanço patrimonial no anexo antes da abertura da sessão. Vejamos o que foi apresentado e a data:

22.552.791/0001-03 - STATUS OBRAS, PROJETOS E INSTALACOES EIRELI HABILITAÇÃO.zip
Habilitação 04/11/2020 17:07

Portanto, conforme páginas 1 e 2 do edital, a consulta de documento via SICAF não abrange BALANÇO PATRIMONIAL, ou seja a empresa deverá ser desclassificada conforme OBSERVAÇÃO 2 da página 2 do edital "Após a abertura da licitação não será permitido enviar DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO AUSENTES".

Ainda consta que a equipe/comissão de licitação afirmou via chat que a empresa arrematante não apresentou o BALANÇO PATRIMONIAL nos documentos de Habilitação. Vejamos:

Portanto, esta equipe/comissão de licitação desclassificou 2(duas) empresas por não apresentarem CREA, documento que é passível de averiguação no SICAF conforme se vê a seguir:

Sendo assim, exige-se que a lei seja cumprida a fim de igualmente desclassifica a empresa recorrida STATUS visto que ela igualmente não apresentou documento antes da abertura da sessão.

Assim como as desclassificações das empresas MC3 SERVICOS E REPRESENTACOES EM TELECOMUNICACOES LTDA e ALFA TELECOM COMERCIO E SERVICO DE TECNOLOGIA EM REDE, a empresa STATUS, deverá ser desclassificada por não apresentar documentos de habilitação

Por conseguinte, a empresa recorrida deve ser imediatamente desclassificada por não atender as exigências mínimas do item segundo o edital.

II.2. Diante de todo este detalhamento, nota-se que o caso é de solução simples, objetiva e direta, sendo flagrante a necessidade de imediata DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA da empresa recorrida !

Frise-se que não há qualquer margem de discricionariedade a esta comissão licitante ou mesmo ao órgão licitante. O cumprimento das normas da lei 8666/93 e do edital desta licitação obrigam a autoridade pública a desclassificar a empresa recorrida já que sua proposta não atende às determinações legais.

Diferentemente não poderia ser, afinal, o art. 3º da Lei 8.666/93 determina que é vedado aos agentes públicos admitir condições que restrinjam o caráter competitivo, devendo ater-se ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, nos termos legais:

Art. 3º(...) § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto

nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Outrossim, estabelece a Constituição Federal, art. 37 que a Administração Pública deve obedecer aos princípios que servem como base também aos processos licitatórios:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)."

No sentido de corroborar com esse entendimento, o art. 43 da Lei 8.666/93 estabelece como a administração deve proceder no julgamento do processo licitatório, devendo promover a inabilitação (ou, sucessivamente, a desclassificação) das propostas incompatíveis ou em desconformidade:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Assim é a lição da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra Direito Administrativo:

"Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou."

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial."

Sendo assim, prezando o correto andamento do processo de licitação, em cumprimento aos princípios que o regem e na observância da premissa da supremacia do interesse público, entende-se que a parte recorrida de ser desclassificada a fim de que se dê prosseguimento na licitação nos termos da lei.

Cabe ainda destacar que, nos artigos 3º, 41 e 55 da lei 8.666/93, expressamente se refere ao princípio da legalidade que, por sua vez, está intimamente vinculado ao princípio da vinculação do instrumento convocatório – elementos dos quais o senhor pregoeiro não pode em hipótese nenhuma (nos limites do comportamento probo e legal) se distanciar !

Sobre os princípios da legalidade e da vinculação do instrumento convocatório, Maria Sylvia Zanella Di PIETRO. Direito Administrativo. 13São Paulo: Atlas, 2001, bem esclarece a respeito:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho[3]:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

O artigo 37 da Constituição Federal de 1988 é cristalino ao determinar que a Administração Pública deve reger todos os seus atos respeitando diversos princípios, dentre eles o da Legalidade e o da Eficiência.

Neste sentido, não há qualquer outro caminho que não seja o estrito cumprimento da legislação (o que, aqui, inclui as regras do edital) e a busca pelo menor/melhor preço.

Portanto, não é dado à Administração Pública fazer o que quiser, devendo agir nos estritos termos da legislação.

Ademais, importante destacar que o presente recurso e seus requerimentos têm acima de tudo o condão de fazer com

que a lei seja cumprida.

Neste viés, sabe-se que é dever do servidor público o cumprimento da lei face ao que é previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988 ao dispor que "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

Observe-se que a mesma disposição quanto à obrigatoriedade de cumprimento do princípio da legalidade está também prevista na Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) em seu artigo 4º que diz: "Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos."

Ainda dentro do que dispõe a Lei de Improbidade Administrativa, importantíssimo ainda destacar que o artigo 11 expressamente reconhece também como ato ilegal do servidor aquele que ofender os princípios da administração pública, especialmente a legalidade.

Vejamos o que diz o citado artigo 11 da lei 8429/1992:

"Seção III. Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. (Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000) (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. (Incluído pela Lei nº 13.650, de 2018)"

Portanto, diante de tudo isso, vê-se que o provimento dos pedidos deste recurso não é apenas uma opção do servidor público, mas sim um dever legal quando se está de frente às premissas fáticas e jurídicas para tal.

Isto pois, cumprir a lei (e, portanto, respeitar os princípios da legalidade e da eficiência) é justamente fazer com que a decisão a ser tomada seja a mais justa, a mais correta e aquela que não extrapola os estreitos limites da legislação, do edital, etc, mesmo que para isso signifique ao órgão/empresa pública o reconhecimento do erro na decisão que favoreceu outra licitante.

Nesta base de atuação dentro da legalidade, é o presente recurso.

II.3. Diante de tais situações técnicas de flagrante desatendimento às exigências específicas dos requisitos mínimos dos produtos a serem adquiridos pela Administração Pública, vê-se que a empresa recorrida deve obrigatoriamente ser desclassificada do certame, o que resta requerido !

Com evidente respeito à decisão proferida por esta comissão de licitação, mas sua decisão afronta os termos legais e editalícios ao dispor contra o edital quando permitiu que a empresa recorrida fosse arrematante mesmo diante de tamanhas afrontas ao edital, seja quando à sua habilitação, seja quanto à sua proposta comercial.

Tratam-se todas as situações de INÚMERAS e INSANÁVEIS ILEGALIDADES por parte da empresa RECORRIDA.

O desatendimento da empresa recorrida quanto aos pontos todos acima mencionados e a decisão de arrematação acarretam em afrontas aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos no art. 3º da Lei 8.666/93, os quais norteiam a análise do objeto ofertado e a descrição do Termo de Referência do edital, sendo suficientes para desclassificar a recorrida.

II.4. Imperioso destacar que não se trata de vícios sanáveis ou exigências editalícias às quais se poderia relativizar para "validar" a ilegal classificação da empresa recorrida.

Isto pois, ao se permitir a um dos concorrentes o descumprimento do edital, além de todas as previsões acima já apontadas, tem-se que isso também acarreta da desigual competição entre os licitantes.

II.4.1. Tal ocorre porque aquele que apresentou proposta com produtos diferentes dos exigidos no edital – especialmente quando se está com menor capacidade técnica, menor qualidade, menos atendimentos às exigências como um todo – certamente está com uma margem de lucro maior.

O edital parametriza a competição entre os licitantes e, fugir disso, é permitir com que o princípio da igualdade e da isonomia licitatória deixe de existir. Afinal, quem oferece produtos inferiores, certamente compete em desigualdade (mas para lhe beneficiar apenas) já que passa a ofertar produtos inferiores, mais baratos e, como tal, consegue ofertas que ferem o direito de igualdade de competição do correto e íntegro licitante (no caso, prejudicada então está a empresa ora recorrente !).

II.4.2. Mas não é só, vez que a aceitação de proposta com itens/produtos inferiores é um imenso prejuízo ao patrimônio público já que estará pagando, segundo o edital, por produtos de melhor qualidade, mais durabilidade, mais segurança e estabilidade! Porém, estará recebendo exatamente o contrário.

Isto, evidentemente, é um grande prejuízo ao patrimônio público, o que certamente não será aceito por órgãos externos de controle – como é o caso do Ministério Público, do Tribunal de Contas, etc.

II.4.3. Há ainda que considerar o grave risco à segurança dos servidores públicos e dos cidadãos que interagirem com o serviço público, afinal, produtos inferiores tendem a ocasionar maior chance de problemas e defeitos que, a depender de como e qual seja o produto em questão, pode ocasionar lesões (ou mesmo risco à vida das pessoas) ou ainda vulnerabilidades outras à segurança institucional.

Por óbvio que, se tais fatalidades um dia ocorrerem, o Ministério Público ao seu tempo chamará os servidores à responsabilidades por suas decisões.

III. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requerendo que seja exercido pela autoridade pública o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, requer seja o presente recurso recebido e processado, bem como julgados procedentes todos os seus pedidos para o fim de desclassificar a empresa (e sua proposta/lance) arrematante STATUS OBRAS, PROJETOS E INSTALAÇÕES EIRELI.

Por conta de todo o exposto, conclui-se cristalinamente que há motivos para que a decisão do(a) i. pregoeiro(a) que prejudica a recorrente (e toda a Administração Pública) seja revista e, assim, seja reconhecido o equívoco da mesma tendo em vista o desatendimento das normas editalícias pela parte recorrida STATUS OBRAS, PROJETOS E INSTALAÇÕES EIRELI pelos motivos retro expostos, prosseguindo-se o certamente na forma prevista em lei!

Nestes termos e ciente da possibilidade de se recorrer ao Judiciário para se fazer cumprir a lei, por ser medida do mais estrito cumprimento da legalidade, requer deferimento do presente recurso apresentado.

Londrina, 25 de novembro de 2020.

Diniz Tecnologia e Solucoes Eireli EPP Jossan Batistute
Aline Cristina da Silva Diniz Advogado OAB/PR nº 33.292
CPF: 054.783.389-07 RG: 91561085 SSP-PR

I - Via original encaminhado ao departamento de licitação desta entidade;

II - Este documento original consta imagens ilustrativas, solicitar ao órgão via original encaminhada por e-mail.

Fechar